

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

O art. 7º da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

1°
.....

VI – Benefício de Emancipação das Mães Solo ou vítimas de violência, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por filho menor de 12 anos, destinado às famílias beneficiárias formadas por mães solo, que trabalhem em atividade urbana ou sejam agricultoras familiares, e mães vítimas de violência doméstica, cuja investigação esteja em curso ou na fruição de medidas protetivas, até que os critérios emancipatórios de renda sejam atingidos.

§ 2º

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

..” (NR)



CD/23327.62848-00

LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é acrescentar R\$ 50 reais por filho menor de 12 anos, destinado às famílias beneficiárias formadas por mães solo, mães solo que sejam agricultoras familiares e mães vítimas de violência doméstica, cuja investigação esteja em curso ou na fruição de medidas protetivas, até que os critérios emancipatórios de renda sejam atingidos.

O número de mães solo vem aumentando no Brasil. De acordo com os registros civis nos cartórios brasileiros, nos dois primeiros anos da pandemia, mais de 320 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem mais de 11 milhões de mulheres que são as únicas responsáveis pelos cuidados com filhos e filhas e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza. Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias de mães solo, mães solo que sejam agricultoras familiares e mães que sejam vítimas de violência doméstica. Segundo a própria medida provisória, no Art. 3º, inciso II, um dos objetivos é “contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações” e, nessa seara, não há nada mais efetivo que contribuir para a emancipação das mães solo e das mulheres vítimas de violência doméstica para que seus filhos possam ter o direito de se alimentar e buscar uma vida melhor. É público e notório ainda que o ciclo de violência doméstica se perpetua pela dependência financeira das mulheres ao agressor e o estabelecimento desse benefício tem o condão de quebrar esse ciclo. Portanto, esse é o público prioritário que deve ser contemplado nos programas de transferência de renda de modo a assegurar a segurança dessas mulheres e de suas crianças, futuro do nosso país. Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Daniel Agrobom
PL/GO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom e outros
Para verificar a assinatura, acesse o site <https://infoleg-autenticidade-sistematica.mre.gov.br/certificado/00233782828000>

